



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.355 - PE (2014/0238507-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AMARO ALVES DE SOUZA NETTO E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTÂNIA
ADVOGADO : AIRTON TEÓDULO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E/OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **PERICULUM IN MORA** PRESUMIDO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consta dos autos, a agravante responde por atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, razão pela qual não prospera a tese defensiva, no sentido de que estaria ausente, na hipótese, a ocorrência de dano ao Erário ou enriquecimento ilícito, o que impediria a decretação da indisponibilidade dos bens da agravante.

II. Acolher as alegações deduzidas no Recurso Especial, no sentido de que não houve lesão ao Erário, na hipótese, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior – ao qual me curvo –, segundo o qual há "desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade" (STJ, AgRg no REsp 1.235.176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.355 - PE (2014/0238507-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS, em face de decisão, de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis:**

"Trata-se de Agravo, interposto por LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO AO CASO DA HIPÓTESE LEGAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, ÍNCITA NO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. DECRETAÇÃO DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. À UNANIMIDADE DE VOTOS FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. A documentação pela qual se instruiu o agravo instrumentado permitiu a este Colegiado concluir o julgamento do feito de forma diversa daquela descortinada pelo Julgador Singular.

2. Isto porque, como entendeu esta 3ª Câmara de Direito Público, restou devidamente comprovado por documentos produzidos pelo Ministério do Turismo, que a parte agravada, na condição de Prefeita do Município de Sertânia/PE, não prestou contas devidamente acerca de convênio celebrado com a União, quanto ao uso de vultosa soma em dinheiro, exsurgindo a prática de ato de improbidade administrativa, já que as contas foram reprovadas, pelo que, possível ser decretada a constrição de bens nos termos do permissivo contido no art. 7º, Caput e parágrafo único da Lei nº 8.429/92, mostrando-se equivocada a decisão interlocutória que negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido antecipatório de constrição sob a alegação genérica de que não restou comprovado de plano o prejuízo ao erário público.

3. Assim sendo, conforme jurisprudência dominante no STJ, para decretação da medida de constrição, necessária apenas a comprovação do ato de improbidade administrativa, associada a forte possibilidade de prejuízo ao erário acaso a medida de gravame de mencionados bens de raiz não viesse a ser decretada.

4. Destarte, esta 3ª Câmara de Direito Público decidiu pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do Agravo de Instrumento, mantendo-se a antecipação da tutela recursal concedida pela Relatoria, em decisão interlocutória de fls. 193/194, decretando-se a indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes à parte agravada até o valor do débito informado pelo Ministério do Turismo, em seu demonstrativo de débito de fls. 086, no valor exato de R\$ 316.427,60 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

5. À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao presente recurso de agravo de instrumento" (fl. 301e).

A recorrente sustenta, nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 7º da Lei 8.429/92. Alega, em síntese, que para a decretação da indisponibilidade de bens é necessária a demonstração da dilapidação patrimonial, dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito.

O Recurso Especial não merece provimento.

O entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo a qual defende a "desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade" (STJ, AgRg no REsp 1235176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Cumprе ressaltar que tal entendimento foi ratificado pela Primeira Seção, em 26/02/2014, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, acórdão ainda pendente de publicação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que não fora reconhecido pela Corte Local.

2. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012; AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2013, DJe 9.10.2013.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1419514/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou: " a indisponibilidade restrita ao valor do pedido garante a efetividade de eventual futura condenação, podendo-se presumir o perigo da demora quando veementes os indícios de fraude, demonstrando a tendência a atos desonestos. "

2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial.

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1319484/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A Primeira Seção desta Corte Superior firmou a orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em improbidade administrativa dispensa a demonstração de dilapidação do patrimônio para a configuração de periculum in mora, o qual estaria implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, bastando a demonstração do fumus boni iuris que consiste em indícios de atos ímprobos (REsp 1.319.515/ES, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2012).**

2. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a presença do fumus boni iuris (indícios de ato de improbidade administrativa), entretanto, afastou a presença do periculum in mora em face da ausência de atos de dilapidação patrimonial, o que é desnecessário para a decretação da constrição patrimonial.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1407616/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 381/384e).

Afirma a recorrente, nas razões deste Regimental, que "todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas jurisprudenciais que serviram de suporte à decisão que negou seguimento ao Recurso Especial são no sentido de que, preenchidos, pelo menos em uma análise inicial, os requisitos insculpidos no art. 7º, da Lei nº 8.429/92 (lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito), independentemente do fato de o réu estar (ou não) dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, deve-se decretar a indisponibilidade dos bens – do que não se discorda, em face da mansa jurisprudência dessa Corte, frise-se" (fl. 384e).

Alega que, "**in casu**, como visto, é apontado como ato de improbidade administrativa, tão-somente, a escolha de modalidade de licitação diversa da indicada para o caso, ou seja, uma falha eminentemente formal. Assim, é inaplicável a Súmula nº 83 deste STJ, pois a decisão que negou seguimento ao Resp é apoiada em jurisprudência que não diz respeito à causa de pedir do Resp interposto" (fl. 384e).

Conclui que "que houve afronta direta ao art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa, em interpretação diversa da dada pelos Egrégios Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul, em casos análogos, pois é inconteste a necessidade da ocorrência do dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito dos envolvidos para a decretação da indisponibilidade de bens em ações civis públicas de improbidade administrativa" (fl. 384e).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, ou, noutra hipótese, o julgamento do recurso, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 581.355 - PE (2014/0238507-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, não prospera a tese defensiva, no sentido de que estaria ausente, na hipótese, a ocorrência de dano ao Erário ou enriquecimento ilícito, o que impediria a decretação da indisponibilidade dos bens da agravante. Isso porque, de acordo com a exordial da ação de improbidade administrativa (fls. 37/51e), os atos imputados à agravante estão previstos nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, cujos fatos foram assim narrados:

"Em 21 de maio de 2010, a ré, quando ocupante do cargo de Prefeita do Município de Sertânia, firmou junto ao Ministério do Turismo o convênio n.º 734939/2010 (Doc. 02), com o objetivo de incremento do turismo local através da realização do evento festivo denominado "Festival da Cultura Estudantil - Sertania/PE - 2010.

Pelas cláusulas do convênio mencionado a União Federal realizaria o repasse do importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que seria acrescida da contrapartida municipal do valor de R\$ 26.280,00 (vinte e seis mil duzentos e oitenta reais).

Apreciando as considerações apresentadas pela re, o Ministério Turismo entendeu pela reprovação quanto a regularidade financeira, determinando, via de consequência que a mesma procedesse com a devolução do importe de R\$ 316.427,40 (trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta /centavos), conforme se depreende do Ofício n.º 975/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur (Doc. 03).

Em razão desse fato, o Município de Sertania encontra-se inserido no cadastro de inadimplentes da União Federal, inserido no SIAFI/CAUC, vide extrato acostado (Doc. 04).

A conduta da ré, em deixar de prestar contas no devido tempo e modo tipifica conduta inserida nos comandos previstos nos caput's dos artigos 10 e 11, da Lei 8.249/91, que dispõem:

'Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:'

Ao ter reprovadas as suas contas, a então gestora incidiu nos artigos acima descritos da Lei de Improbidade Administrativa, pelo que está apta a receber as devidas sanções, em razão da flagrante lesão ao erário, conforme vem proclamando a jurisprudência pátria" (fls. 39/40e).

Confira-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão recorrido, em que é citado o prejuízo ao Erário, decorrente do suposto ato de improbidade imputado à agravante, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória exarada pelo MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertania, nos autos da Ação Civil Publica por ato de improbidade administrativa (processo nº 0000064-34.20068.17,0880), que indeferiu pedido de medida liminar para fins de determinar a indisponibilidade de bens em razão de cometimento de ato que reputa improbo, uma vez que cometido em manifesto contrariedade as disposições previstas no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992.

Portanto, **a parte agravante ajuizou Ação Civil Publica por Ato de Improbidade Administrativa em face da parte agravada haver cometido supostas irregularidades na aplicação financeira de quantia equivalente R\$ 226.280,00 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais / Clausula quinta — dos recursos orçamentários e financeiros — fls. 62/63) oriundos do Ministério do Turismo, para uso no evento denominado "Festival de Cultura Estudantil — Sertania 2010". Ainda, consoante relatório fático constante as fls. 04/06 dos autos em tela, temos que tais irregularidades foram detectadas pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo, que concluiu pela reprovação das contas apresentadas pela parte ora agravada, passando a exigir da mesma a devolução da quantia de R\$ 316.427,60 (trezentos e dezesseis reais, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), consoante "Demonstrativo de Débito de fls. 086" dos autos em tela.**

Neste cenário, **para salvaguardar o direito ao ressarcimento dos valores mal utilizados ou desviados pela parte agravada,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos cofres públicos, bem como promover a apuração das responsabilidades, foi proposta a supracitada Ação Civil Publica por Ato ale Improbidade Administrativa, e assim também o presente Agravo de Instrumento.

(...)

Portanto, repita-se, a parte agravante interpôs o presente recurso, considerando a plausibilidade do direito defendido, ressaltando que o prejuízo financeiro ao erário público está devidamente demonstrado, na medida em que houve a reprovação da prestação de contas do convênio assinado entre Sertânia e o Ministério do Turismo, acrescentando ainda que além do valor atualizado do dano para o ressarcimento integral do prejuízo ao erário, deve-se somar o valor de eventual multa civil aplicada como sanção autônoma.

(...)

In casu, o cálculo do valor a ser atingindo pela constrição patrimonial foi realizado pelo próprio Ministério do Turismo, que às fls. 86 dos autos deste agravo de instrumento (fls. 51 dos autos originais), por meio de planilha de "demonstrativo de débito", informa o valor devido pela parte agravada, contabilizando um total de R\$ 316.427,60 (valor este obtido da soma do débito principal = R\$ 236.140,00 + os juros no valor de R\$ 80.287,60), explicitando de maneira clara os critérios utilizados para justificação da indisponibilidade dos bens dos agravados. Portanto, o agravante ao concluir pela constrição no valor de R\$ 316.427,60, baseia-se em dados apresentados oficialmente pelo Ministério do Turismo, consoante planilha de cálculo que serve de substrato material para elidir avaliação do juízo, apresentando inclusive a forma por meio da qual o valor supracitado foi atingido. Precisamente o valor constante no demonstrativo de débito de fls. 086.

Enfim, a parte agravada não produziu provas hábeis a infirmar a validade da cautela perseguida pela parte agravante e reconhecida como indispensável por esta Relatoria, objeto da presente insurgência.

Manifesta é, pois, a procedência do pleito veiculado no presente agravo de instrumento, pelo que, com fulcro nos artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil e 74, incisos I e III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO, com o fito de reformar a decisão contrariada por este instrumento, ratificando, destarte, a decisão interlocutória de fls. 193/194" (fls. 294/295e e 305e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, considerando a fundamentação adotada na origem, acolher as alegações deduzidas no Recurso Especial, no sentido de que não houve lesão ao Erário, na hipótese, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, como ressaltado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte – ao qual me rendo, com ressalva de meu entendimento –, segundo o qual há "desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade" (STJ, AgRg no REsp 1.235.176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0238507-1

AgRg no
AREsp 581.355 / PE

Números Origem: 00004288120138171390 00104535520138170000 104535520138170000 316218500
4288120138171390 643420068170880 734939

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AMARO ALVES DE SOUZA NETTO E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTÂNIA
ADVOGADO : AIRTON TEÓDULO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : AMARO ALVES DE SOUZA NETTO E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERTÂNIA
ADVOGADO : AIRTON TEÓDULO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.